



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307354

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2099973-88.2023.8.26.0000

Relator(a): **ALFREDO ATTÍE**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 27.103

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra sentença proferida no cumprimento de sentença, envolvendo cobrança de despesas condominiais, aceitou como garantia ao pagamento integral da arrematação (porque a proposta homologada previu o pagamento em parcelas mensais e sucessivas) os próprios direitos arrematados (incidentes sobre o imóvel gerador das despesas condominiais) e autorizou o levantamento, em favor do exequente, dos valores até o momento depositados pela arrematante.

Insurge-se o executado, alegando, em síntese, que enquanto não houver o pagamento integral do preço da arrematação, o levantamento de quantia em favor do exequente não pode ser deferido, em razão da possibilidade de resolução da arrematação em caso de eventual inadimplemento (artigo 895, § 5º e artigo 903, §1º, III do CPC). Pede a atribuição de efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 30/37, alegando preliminar de não conhecimento do recurso ante a ausência de regularização processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

A preliminar deve ser acolhida e o recurso não é conhecido.

O executado foi intimado pessoalmente para regularizar sua situação processual (fls. 50) e ficou-se inerte.

A medida é imprescindível e está prevista no art. 76, do CPC, somente podendo ser considerado revel após o decurso do prazo assinalado pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 76 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ART. 76, § 2º, I, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. No caso, em face da renúncia ao mandato, pelos advogados da agravante, após a interposição do Agravo interno, foi ela intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 76 do CPC/2015, quedando-se inerte, conforme certificado nos autos. Incidência do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "diante da inexistência de advogado cadastrado nos autos para representação processual do agravante, em virtude de renúncia ao mandato após a interposição do agravo interno, não pode ser conhecido o recurso, por ausência de pressuposto processual" (STJ, AgInt no AREsp 845.826/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no Ag 1.433.736/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018; AgInt na Rcl 35.728/PB, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/06/2018; AgInt no REsp 1.646.445/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 729.651/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/04/2017; REsp 1.610.575/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2016. IV. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "é válida a intimação da parte promovida no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, em razão de alteração de endereço, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias (CPC/2015, arts. 77, V, e 274, parágrafo único), devendo suportar os efeitos decorrentes de sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desídia. Precedentes.' (AgInt nos EDcl no AREsp 1715375/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021)" (STJ, AgInt no AREsp 1.392.132/SP, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 25/8/2021). V. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.668.551/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE
Relator